REPÚBLICA PORTUGUESA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 19

Senhores Deputados.— A lei de 26 de Julho de 1912 regulou a expropriação por utilidade pública. No seu artigo 15.º o seguintes estabeleceu que, no caso de impossibilidade da fixação amigável da indemnização, se siga o processo judicial, e mais se determinou no § 6.º do seu artigo 16.º que o rendimento colectável, à face da respectiva matriz predial, fôsse a base da avaliação, estabelecendo-se no § 9.º e suas alíneas *a*) a *f*) dêsse artigo as correcções que pode sofrer aquela base.

No artigo 12.º e seguintes do decreto de 15 de Fevereiro de 1913 regulamentaram-se aquelas disposições de lei, nessa parte, e nos §§ 4.º a 7.º do artigo 14.º dêsse decreto fixaram-se as normas a seguir na nomeação de louvados.

Tanto no § 3.º do artigo 14.º da lei como no § 3.º do artigo 14.º do decreto citados a tentativa de conciliação em juízo é, no processo de expropriação, acto preliminar indispensável, após a citação, para a nomeação de louvados, a qual só tem lugar, assim como os actos processuais subseqüentes, sendo impossível o acôrdo na conciliação.

Não previu a lei, nem o seu regulamento, a depreciação actual da nossa moeda, facto de bem palpáveis e dolorosos efeitos, nem tam pouco que anos depois se haviam de estabelecer na nossa legislação pátria preceitos como os dos artigos 108.º e 109.º do decreto n.º 5:411, de 17 de Abril de 1919, que imobilizaram transitòriamente, artigo 118.º do decreto citado, o rendimento da propriedade urbana, e, portanto, o rendimento colectável.

Da mesma forma não se previu que, quanto á propriedade rústica, se haviam de reconhecer na nossa legislação aqueles efeitos, estabelecendo-se relativamente à liquidação dos direitos de transmissão, quer por título gratuito, quer por título oneroso, que o rendimento colectável inscrito na matriz fôsse multiplicado por 80, para a determinação do valor dessa propriedade, como se estatuiu, de facto, no artigo 4.º da lei n.º 1:225, de 24 de Setembro de 1921.

É manifesto que impor, nestas circunstâncias, ao expropriado a alienação da sua propriedade pelo valor que lhe fôr determinado pelo rendimento colectável inscrito na respectiva matriz, representa uma grave injustiça, uma iniqüidade, e importa uma expoliação, porquanto, no presente momento económico do país, ela vale, inegàvelmente, mais, mesmo muito mais do que o valor que por aquela forma lhe é atribuído.

Visa, sem dùvida, o projecto de lei da autoria do ilustre Deputado Dr. Álvaro de Castro, sôbre que incide êste parecer, o propósito de acabar com a injustiça e anacronismo dos §§ 6.º a 9.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912, mas tal projecto parece, pela sua redacção, mais preceituar quanto à nomeação de louvados no processo de expropriação judicial, que quanto à forma da avaliação dos bens a expropriar.

Assim, não contendo o artigo 1.º dêsse projecto matéria nova, pois a sua doutrina contém-se, na verdade, no artigo 15.º da lei de 26 de Julho de 1912 e no artigo 3.º do decreto de 15 de Fevereiro de 1913, e não havendo razões plausíveis para alterar a forma de nomeação de peritos fixada no § 4.º do artigo 16.º da lei e no artigo 14.º e seus parágrafos do

decreto referido, é a vossa comissão de legislação civil e comercial de parecer que o projecto de lei referido seja substituído por outro do teor seguinte:

Artigo 1.º Emquanto não forem actualizadas as matrizes da contribuição predial proceder-se há, nos processos de expropriação por utilidade pública, à determinação do valor dos prédios a expropriar em harmonia com as disposições gerais de direito.

Art. 2.º Ficam por esta forma revogados os preceitos dos §§ 6.º a 9.º do artigo 16.º da lei de 26 de Julho de 1912 e as mais disposições legais contrárias.

Sala das Sessões, 17 de Março de 1922.

Pedro Pita (com restrições).
Augusto Sampaio Maia.
Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho.
Félix de Morais Barreira.
José de Oliveira da Costa Gonçalves, relator.

Projecto de lei n.º 6-G

Senhores Deputados. — Considerando que as garantias e privilégios com que o Estado e outras entidades públicas se rodeiam a êles próprios devem ser de carácter puramente processual;

Considerando que em matéria económica as mesmas entidades devem colocar-se em perfeito pé de igualdade com o particular;

Considerando ainda que, como corolário lógico do acima disposto, devem as leis económicas ser as determinantes do valor nas relações dessas mesmas entidades com os particulares; assim:

Artigo 1.º Nas expropriações por utilidade pública dos prédios urbanos será o valor dos ditos prédios determinado por acôrdo entre a entidade expropriante e o particular.

Art. 2.º Caso o acôrdo seja impossível obter-se, serão nomeados peritos, um pela entidade expropriante, outro pelo expropriando e ainda um terceiro para desempate, nomeação que será feita nos termos gerais de direito.

Art. 3.º Fica dêste modo revogada toda a legislação em contrário e nomeadamente a da lei de 26 de Julho de 1912 e seu regulamento na parte em que contrariar as disposições dêste projecto.

Álvaro de Castro.

62 — Imprensa Nacional — 1921 - 1922